



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	RAFAELA TEIXEIRA VIEIRA NOMAN
Cargo:	DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - MDIC (FCE 1.15)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 , Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN

CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES. DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MDIC. PARTICIPAÇÃO COMO SÓCIA-CONSULTORA EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA COM PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E COMUNICAR A CEP SOBRE PROPOSTA DE TRABALHO QUE PRETENDA ACEITAR. INCOMPETÊNCIA DA CEP QUANTO AOS IMPEDIMENTOS DO CARGO EFETIVO OU EMPREGO PÚBLICO.

1. Consulta sobre potencial conflito de interesses, formulada por RAFAELA TEIXEIRA VIEIRA NOMAN, Diretora do Departamento de Defesa Comercial do MDIC, cargo que exerce desde 31/01/2023.
2. Pretensão de desempenhar a atividade de Sócia-Consultora no escritório de advocacia Marques & Pupo Advogados - MPA, após o exercício do cargo que atualmente ocupa no âmbito do poder executivo federal. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.
3. Caracterização de potencial conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, com direito à percepção da remuneração compensatória prevista no art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e no art. 4º do Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002, a contar do desligamento do cargo.
5. **A percepção da remuneração compensatória está condicionada à autorização do órgão responsável pela análise de impedimento do cargo efetivo.**
6. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
7. Dever de comunicar à Comissão de Ética Pública o recebimento de quaisquer propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, nos termos do art. 8º, VI, e art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Impedimento de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos ou licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

9. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se sobre eventuais impedimentos ou limitações relacionados à carreira pública efetiva da consulente, quando aplicável.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (DOC nº 6337386) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 02 de janeiro de 2025, formulada por Rafaela Teixeira Vieira Noman, servidora pública do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, no cargo de Analista de Comércio Exterior, e ocupante do cargo de Diretora do Departamento de Defesa Comercial - FCE 1.15, desde 31/01/2023, conforme registrado no Portal da Transparência e no Formulário de Consulta.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses após o exercício das funções desempenhadas no cargo comissionado e a pretendida atividade privada de Sócia-Consultora a ser exercida no MPA Trade Law – Marques e Pupo Advogados (CNPJ: 19.707.999/0001-31).

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições assim relacionadas:

"Examinar a procedência e o mérito de petições de abertura de investigações e revisões de dumping, de subsídios e de salvaguardas previstas em acordos com vistas à defesa da produção doméstica;

Propor a instauração de processo e conduzir as investigações e as revisões sobre a aplicação de medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas;

Propor a regulamentação dos procedimentos relativos às investigações de defesa comercial e às avaliações de interesse público;

Examinar a conveniência e o mérito dos processos de defesa comercial e de propostas de compromissos de preço previstos nos acordos multilaterais, plurilaterais, regionais ou bilaterais;

Examinar a procedência e o mérito de petições, propor a abertura e conduzir investigação sobre a existência de práticas elisivas e de medidas de defesa comercial;

Com vistas a subsidiar a definição da posição brasileira, acompanhar, participar e formular propostas sobre:

a) negociações internacionais e consultas referentes a acordos multilaterais, plurilaterais, regionais e bilaterais referentes à aplicação de medidas de defesa comercial; e

b) procedimentos de solução de controvérsias referentes a medidas de defesa comercial, no âmbito multilateral, plurilateral, regional e bilateral;

Acompanhar as investigações de defesa comercial abertas por terceiros países contra as exportações brasileiras e prestar assistência à defesa do exportador, em articulação com outros órgãos e entidades públicas e privadas;

Examinar a procedência e o mérito de petições de análise de interesse público com vistas a avaliar o impacto das medidas de defesa comercial sobre a economia nacional" [Fundamentação: **Inciso VI do artigo 34 da Lei 14.600, de 19 de junho de 2023** ([Lei 14.600, de 2023](#)); **Artigo 23 do Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023** ([Decreto 11.427, de 2023](#))].

4. A consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"As investigações de defesa comercial são processos administrativos em que empresas dos mais diversos setores produtivos brasileiros recorrem ao governo, por meio da apresentação de uma petição, alegando que importações objeto de práticas desleais/ilegais do produto analisado estão causando dano (prejuízos) ao setor produtivo brasileiro. Após análise dos dados de importações e de dados sensíveis das empresas (como dados de volume de produção, custos, preços, receitas e margens de lucro) e da respectiva avaliação acerca do cumprimento do normativo nacional e internacional, há a elaboração de um parecer com a consolidação desses dados e recomendação de início de um processo administrativo.

(...)

Como Diretora do Departamento de Defesa Comercial, tive acesso aos dados de diversas empresas brasileiras e estrangeiras e participei ativamente das decisões de início das investigações e de seus encerramentos, com recomendação de aplicações de medidas antidumping e compensatórias (contra subsídios estrangeiros). Além disso, participei do assessoramento das autoridades responsáveis pela aplicação das medidas de defesa comercial, bem como do estabelecimento das diretrizes gerais e das políticas públicas relacionadas à defesa comercial e ao comércio exterior".

5. A consultente relata que pretende atuar como Sócia-Consultora no MPA Trade Law – Marques e Pupo Advogados – após o exercício do Cargo Comissionado, com as seguintes atribuições descritas no item 17.1 do Formulário de Consulta: (i) Defesa Comercial - investigações de defesa comercial (dumping, subsídios e salvaguardas) e avaliações de interesse público no Brasil, e defesa de exportadores brasileiros em investigações de defesa comercial no exterior; (ii) Aspectos regulatórios nas importações e exportações e política comercial; (iii) Consultoria relacionada a temas abrangidos pelos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC) e acordos comerciais.

6. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada, conforme Carta-Proposta (DOC nº 6337387), datada de 29 de novembro de 2024.

7. A consultente afirma que entende existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

8. No item 19 do Formulário de Consulta, a consultente informa que **manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta.**

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

11. Considerando que a consultente exerce o cargo de Diretora do Departamento de Defesa Comercial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, FCE 1.15 (equivalente a DAS 5), conforme o artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 12.813/2013, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consultente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética

Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;**
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

12. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do cargo, a consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizada pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

13. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

14. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui a autoridade pública que está se desligando do cargo confirmam benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

15. Para a análise do caso ora apresentado, cumpre examinar as competências legais conferidas ao Departamento de Defesa Comercial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, as atribuições da consulente no exercício do cargo de Direção e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

16. Conforme se extrai do Decreto nº 11.427/2023, o Departamento de Defesa Comercial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC tem como área de competência os seguintes assuntos:

Art. 23. Ao Departamento de Defesa Comercial compete:

I - examinar a procedência e o mérito de petições de abertura de investigações e revisões de **dumping**, de subsídios e de salvaguardas previstas em acordos com vistas à defesa da produção doméstica;

II - propor a instauração de processo e conduzir as investigações e as revisões sobre a aplicação de medidas **antidumping**, compensatórias e de salvaguardas, e sua aplicação e extensão a terceiros países e a partes, peças e componentes dos produtos objeto de medidas **antidumping** e compensatórias vigentes;

III - propor a regulamentação dos procedimentos relativos às investigações de defesa comercial e às avaliações de interesse público;

IV - examinar a conveniência e o mérito de propostas de compromissos de preço previstos nos acordos multilaterais, plurilaterais, regionais ou bilaterais;

V - examinar a procedência e o mérito de petições, propor a abertura e conduzir investigação sobre a existência de práticas elisivas e de medidas de defesa comercial;

VI - com vistas a subsidiar a definição da posição brasileira, acompanhar, participar e formular propostas sobre:

a) negociações internacionais e consultas referentes a acordos multilaterais, plurilaterais, regionais e bilaterais referentes à aplicação de medidas de defesa comercial; e

b) procedimentos de solução de controvérsias referentes a medidas de defesa comercial, no âmbito multilateral, plurilateral, regional e bilateral;

VII - acompanhar as investigações de defesa comercial abertas por terceiros países contra as exportações brasileiras e prestar assistência à defesa do exportador, em articulação com outros órgãos e entidades públicas e privadas;

- VIII - examinar a procedência e o mérito de petições de análise de interesse público com vistas a avaliar o impacto das medidas de defesa comercial sobre a economia nacional;
- IX - elaborar as notificações sobre medidas de defesa comercial previstas em acordos internacionais;
- X - elaborar material técnico para orientação e divulgação dos mecanismos de defesa comercial;
- XI - examinar a procedência e o mérito de petições de redeterminação das medidas de defesa comercial, propor a abertura e conduzir os procedimentos para alterar a forma de aplicação ou o montante da medida de defesa comercial;
- XII - examinar a procedência e o mérito de petições de escopo das medidas de defesa comercial, propor a abertura e conduzir procedimentos para determinar se um produto está sujeito a medidas de defesa comercial;
- XIII - examinar a procedência e o mérito de petições de revisão administrativa, propor a abertura e conduzir procedimentos para determinar a eventual restituição de valores recolhidos em montante superior ao determinado para o período da revisão;
- XIV - propor a suspensão ou a alteração de aplicação de medidas **antidumping** ou compensatórias em razão de interesse público. ([Revogado pelo Decreto nº 12.107, de 2024](#)) Vigência

17. A análise do caso concreto evidencia a existência de vínculo relevante entre a consulente, no desempenho de suas funções públicas, e a pessoa jurídica proponente, haja vista que, **dentre as suas atribuições do cargo que atualmente ocupa**, constam as de "examinar a conveniência e o mérito dos processos de defesa comercial e de propostas de compromissos de preço previstos nos acordos multilaterais, plurilaterais, regionais ou bilaterais" e "examinar a procedência e o mérito de petições, propor a abertura e conduzir investigação sobre a existência de práticas elisivas e de medidas de defesa comercial". Por outro lado, a empresa proponente da oferta de trabalho atua, dentre outros campos, na "defesa de exportadores brasileiros em investigações de defesa comercial no exterior".

18. No caso em análise, é incontestável que as funções exercidas pela consulente são de extrema relevância, a conferir-lhe acesso a informações privilegiadas e operacionais decorrentes da sua atuação no cargo ocupado.

19. Sobre a proponente, verifica-se tratar-se de Escritório de Advocacia, e a requerente demonstra a intenção de assumir o cargo de Sócia-Consultora, cujas funções a serem desempenhadas envolvem, dentre outras, atuar em investigações de defesa comercial, defesa de exportadores, consultoria em acordos comerciais, etc. Nota-se, assim, que há clara correlação entre as atribuições do cargo de Diretora do Departamento de Defesa Comercial do MDIC e o cargo privado pretendido na proponente, havendo o risco de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

20. A própria consulente afirma ter mantido relacionamento relevante com a empresa proponente durante o exercício do cargo (item 19 do Formulário).

21. O destaque dado à interação com o Departamento de Defesa Comercial do MDIC, portanto, não apenas comprova a inserção da atividade empresarial no campo regulado pelo referido órgão, como também reforça o potencial risco de conflito de interesses, ao possibilitar que o conhecimento privilegiado, as informações sensíveis ou as relações institucionais do ex-dirigente público sejam indevidamente utilizados em benefício de terceiros ou em detrimento da imparcialidade e integridade da Administração Pública.

22. Nesse sentido, a legislação de regência, especialmente os incisos do art. 6º da Lei nº 12.813/2013, disciplina obrigações e proibições destinadas a mitigar eventuais influências indevidas do anterior exercício de cargo público sobre atividades no setor privado, de modo a preservar a isenção, a imparcialidade e a integridade da Administração Pública.

23. O dispositivo legal, em seu inciso II do art. 6º, elenca um rol de hipóteses em que o agente público, no período de seis meses após o término de seu vínculo com o órgão ou entidade, fica proibido de aceitar cargo, emprego ou função em pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento relevante, salvo expressa autorização da Comissão de Ética Pública ou da Controladoria-Geral da União, conforme o caso. Da mesma forma, subsiste a obrigação de não divulgar nem fazer uso de informação privilegiada (art. 6º, I), além de outros deveres acessórios destinados a preservar o patrimônio ético da Administração.

24. A alínea "b" do inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813/2013 dispõe sobre a vedação, pelo período de seis meses após o desligamento do agente público, de "aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado". Esse comando normativo busca obstar a transposição imediata, do setor público para o privado, de conhecimentos e relacionamentos estratégicos obtidos no exercício da função pública, sobretudo quando tais conhecimentos e relações possam favorecer, de modo indevido, a atuação da entidade receptora no ambiente regulatório ou negocial correlato.

25. No caso concreto, a proposta formalizada à consulente para atuar como sócia consultora junto à MPA Trade Law – Marques e Pupo Advogados revela a relação entre a nova função pretendida e a área de competência exercida no cargo público. Dessa forma, a aceitação do cargo proposto, nos seis meses posteriores ao término do exercício o cargo público, incidiria precisamente na hipótese vedada pela alínea "b", configurando um potencial conflito de interesses.

26. Embora a mera vinculação a uma área correlata não seja, por si só, suficiente para configurar a exigência da quarentena, há que se sopesar a real possibilidade de aproveitamento indevido de informações privilegiadas, contatos estratégicos ou influência decorrentes do cargo público anteriormente ocupado. Desse modo, a potencialidade do conflito se apresenta de modo contundente, excedendo a mera hipótese teórica e adentrando um contexto concreto de exposição a informações sensíveis, contatos próximos com o regulador e capacidade de interferir em processos decisórios.

27. Esse cenário não se enquadra como irrelevante, na forma contemplada pelo art. 8º, V, da Lei nº 12.813/2013, que afastaria a necessidade de cumprimento do período de "quarentena". Eis o dispositivo

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

(...)

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

28. O inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013 atribui à Comissão de Ética Pública e à Controladoria-Geral da União a prerrogativa de autorizar o exercício de atividade privada por parte do ex-agente público, desde que, após análise, verifique-se a inexistência de conflito de interesses, ou que este seja considerado irrelevante.

29. No caso ora analisado, longe de se tratar de um conflito inexpressivo ou meramente conjectural, verifica-se uma aproximação tangível e sensível entre as atribuições desempenhadas pela consulente no cargo público e as atividades específicas da empresa privada, que atua justamente no mesmo ambiente regulatório e junto às mesmas entidades anteriormente coordenadas ou fiscalizadas pelo órgão do qual a consulente se desligou. Essa coincidência de áreas de competência, o relacionamento direto com o Departamento de Defesa Comercial do MDIC e demais entidades do setor, e a posição de Sócia-Consultora proposta ensejam a concreta materialização de um conflito de interesses relevante.

30. Diante desse quadro, não há espaço para a aplicação do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, uma vez que a autorização só poderia ser concedida se restasse demonstrada a inexistência ou a irrelevância do conflito. Ao contrário, os elementos constantes no caso, a natureza das atribuições exercidas durante o cargo público e o perfil da atividade privada proposta, conjugados com a relação da empresa com o próprio órgão de origem da consulente, culminam em um potencial conflito sólido e expressivo. Portanto, resta afastada a hipótese de irrelevância do conflito e, consequentemente, impõe-se a aplicação das disposições legais concernentes ao afastamento temporário e às restrições previstas na normatividade de regência.

31. Assim, de acordo com a inteligência da Lei nº 12.813/2013, impõe-se, em relação à consulente, a vedação de exercer, nos seis meses subsequentes ao término de suas atividades no cargo de natureza especial, o cargo privado ora pretendido na empresa proponente, uma vez que tal atuação comprehende atividades relacionadas diretamente à área de competência do cargo ocupado, bem como envolve atores e entidades reguladas pelo Departamento de Defesa Comercial do MDIC, no qual a

consulente exerce hoje função de alta direção. O mesmo raciocínio fundamenta a necessidade de vedar, durante o mesmo lapso temporal, quaisquer atos de intermediação de interesses privados perante o Departamento de Defesa Comercial do MDIC ou outras entidades públicas com as quais a consulente tenha se relacionado em razão de suas atribuições.

32. Ademais, a consulta em apreço se amolda a diversos precedentes a respeito da existência de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do poder executivo federal com o exercício de atividades privadas no setor correlato por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título exemplificativo - nos seguintes processos:

I - 00191.000660/2024-76 - **Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal** - atividade pretendida: exercer atividades de Superintendente Executivo no Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria - SESI - 264^a RO (Rel. Georghio Alessandro Tomelin); e

II - 00191.000718/2023-09 - **Diretor da Comissão de Valores Mobiliários - CVM** - atividade pretendida: exercer a advocacia privada no mercado de valores mobiliários em escritório próprio - 251^a RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles);

III - 00191.001159/2022-65 - **Secretário-Executivo Adjunto da Secretaria-Executiva do Ministério de Minas e Energia - MME** - atividade pretendida: atuar em escritório de advocacia, por meio da prática consultiva e contenciosa na área de mineração, e de prestar serviço de consultoria direta a empresas do setor - 16^a RE (Rel. Antonio Carlos Vasconcellos Nóbrega);

33. A normatividade incidente sobre a hipótese vertente impõe a aplicação do período de quarentena, à luz da caracterização de potencial conflito de interesses, com o consequente direito à percepção da remuneração compensatória e o cumprimento integral dos deveres de sigilo e abstenção do uso de informações privilegiadas, bem como da observância das restrições impostas pelo ordenamento jurídico à celebração de vínculos profissionais subsequentes ao exercício de cargo de direção em autarquia federal.

34. Diante do exposto, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo a consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

35. Em outro aspecto da questão, é importante ressaltar que a consulente informou ser ocupante do cargo público efetivo de Analista de Comércio Exterior no Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, fato que deve ser inserido na presente análise de modo a se chegar ao deslinde completo da questão em tela, pois, embora não caiba à CEP manifestar-se sobre impedimentos referentes ao cargo público efetivo da consulente, é necessário ponderar que essa análise deverá ser realizada pelo órgão de origem da servidora, a fim de que se manifeste sobre a compatibilidade da atividade pretendida com o cargo efetivo da consulente.

36. Dessa forma, em relação ao pagamento da remuneração compensatória, que, no caso de situação de conflito de interesses pode ser concedida às autoridades que deixam o serviço público, há de se ter um cuidado especial em situações envolvendo servidores públicos federais, principalmente se as atividades pretendidas forem incompatíveis com o próprio cargo efetivo da consulente. Nesse aspecto, julgo relevante condicionar o pagamento da remuneração compensatória à autorização prévia do órgão responsável pela carreira da servidora sobre a possibilidade do exercício da atividade ora pretendida, durante licença para tratar de interesses particulares.

37. Entretanto, ressalva-se que, mesmo após esse período de quarentena, a consulente não estará dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja: de, a qualquer tempo, **não divulgar ou usar informação privilegiada obtida** em razão do cargo que ocupou junto à Administração Pública.

38. Ainda, caso a consulente, durante o período de 6 (seis) meses da vigência da quarentena, venha a receber outras propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado, e que tenha interesse em aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de **Diretora do Departamento de Defesa Comercial** do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022 (regimento interno)**, no sentido de **submeter RAFAELA TEIXEIRA VIEIRA NOMAN ao período de impedimento legal** de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direto à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, a contar do desligamento do cargo.

40. No entanto, ressalto que **o pagamento da remuneração compensatória fica condicionado** à autorização prévia do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC - órgão responsável pela carreira da servidora - sobre a possibilidade do exercício da atividade ora pretendida, durante licença para tratar de interesses particulares.

41. Advirto, mais uma vez, que a consulente está obrigada a cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

42. Por último, salienta-se ainda que, por se tratar a consulente de titular de cargo público efetivo, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, nesse aspecto, deve ser consultado o órgão competente.

GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Georghio Alessandro Tomelin, Conselheiro(a)**, em 28/01/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).